

sitado fornecimento de água ao largo, facilitarão tudo que seja necessário para que as barcaças de água possam facilmente atracar ao navio e para que o fornecimento da água possa ser feito sem dificuldades e rapidamente.

Art. 124.º Os capitães dos navios que recebam água ao largo, ou quem os represente, terão de assinar um recibo da água fornecida, para o que deverão proceder, contraditoriamente com o empregado da Administração, à leitura do contador respectivo antes e depois de feito o fornecimento.

Art. 125.º Todas as avarias que se reconheça terem sido causadas ao material flutuante da Administração do porto de Lisboa pelas pessoas que tenham requisitado o seu emprego ou por pessoal seu, serão da responsabilidade dos requisitantes.

CAPÍTULO V

Transgressões e faltas de pagamento

Art. 126.º As transgressões ao disposto no presente regulamento serão comprovadas por autos levantados pelos delegados das autoridades aduaneiras, marítimas, fiscais ou policiais, ou pelos empregados da Administração, e remetidas às autoridades competes para estas os julgarem e sentenciarem.

Art. 127.º Na falta do capitão, mestre ou patrão, os armadores e consignatários dos navios são responsáveis pelas transgressões cometidas por aqueles e devidamente comprovadas.

Art. 128.º São puníveis com a multa de 45\$ as transgressões aos artigos 32.º, 33.º, 40.º e 114.º; com a de 20\$ a 30\$, conforme os casos, as transgressões ao artigo 31.º; com a de 20\$, as transgressões aos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º, 45.º, 46.º, 71.º, 72.º, 82.º, 83.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 114.º; com a de 10\$, as transgressões aos artigos 35.º, 85.º, 89.º e 90.º; com a de 5\$, as transgressões aos artigos 47.º, 86.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º e 104.º; com a de 2\$50, as transgressões aos artigos 93.º, 94.º, 95.º e 96.º

As transgressões ao artigo 116.º são punidas com a multa de 3\$, por cada 100 quilogramas de excesso de peso, até o limite de 30\$.

Art. 129.º Quando, em conformidade com o presente regulamento, se tiver feito qualquer despesa por conta dos capitães, armadores ou consignatários dos navios, a Administração do porto de Lisboa dirigir-se há à Capitania do porto de Lisboa para que não seja permitida a saída do navio antes de pagar essas despesas, ou de prestada fiança ou caução a esse pagamento.

Art. 130.º Quando qualquer dono ou consignatário de mercadorias, ou qualquer devedor por serviços prestados pela Administração do porto de Lisboa, não liquidar com esta as despesas por que seja responsável, poderá a mesma Administração embargar qualquer operação que esse indivíduo pretenda executar nos cais, ou não satisfazer qualquer requisição que, por elle, lhe seja feita, ou, ainda, entregar a respectiva cobrança ao tribunal competente.

Lisboa, 16 de Junho de 1921. — O Presidente do Conselho de Administração do porto de Lisboa, *J. P. Castanheira das Neves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação à portaria n.º 2:812, publicada no «Diário do Governo» n.º 133, 1.ª série, de 1 de Julho corrente

Onde se lê:

Junta da freguesia de Brasfemes (Coimbra):

Para construção de uma fonte no lugar de Lóio de Deus 3.000\$00

Junta da freguesia de S. Paulo de Frades (Coimbra):

Para melhoramentos locais 1.500\$00

Câmara Municipal de Miranda do Corvo:

Para alargamento do cemitério 2.000\$00

Junta da freguesia de Pampilhosa da Serra:

Para a construção de uma fonte no lugar de Carvalho 1.000\$00

Deve ler-se, respectivamente:

Junta da freguesia de Brasfemes (Coimbra):

Para a construção de uma fonte no lugar de Brasfemes 3.000\$00

Câmara Municipal de Coimbra:

Para construção de uma fonte no lugar de Lóio de Deus, freguesia de S. Paulo de Frades 1.500\$00

Câmara Municipal de Miranda do Corvo:

Para melhoramentos locais 2.000\$00

Junta da freguesia de Pampilhosa da Serra:

Para reparação de fontes da freguesia . . . 1.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1921.— O Director, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Rectificação à portaria n.º 2:813, publicada no «Diário do Governo» n.º 133, 1.ª série, de 1 de Julho corrente

Onde se lê:

Junta da freguesia de A dos Magros (Óbidos).

Deve ler-se:

Junta da freguesia de A dos Negros (Óbidos).

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1921.— O Director, *Ildefonso Ortigão Peres*.